

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.646/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000214005-02  
Impugnação: 40.010136343-21 (Coob.)  
Impugnante: Auto Posto Tamandaré Ltda. (Coob.)  
IE: 016920266.00-67  
Autuado: Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda - ME  
IE: 001114849.00-27  
Coobrigado: José Paulo Martins Garcia  
CPF: 615.298.777-68  
Proc. S. Passivo: Roberto Carvalho de Faria (Coob.)  
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT -SP

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES.** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária em face do encerramento irregular das atividades com fulcro no art. 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Constatada a falta de repasse do valor devido a título de ICMS/ST relativo às remessas de combustíveis para o Estado de Minas Gerais, realizadas por contribuinte substituído sediado em outro estado, cujo imposto foi originalmente retido para outra Unidade da Federação. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, observada nova redação com inclusão da alínea “c” no citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75, considerando o disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. A Autuada responde pela obrigação principal e acessória, por não informar no Anexo III do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) as operações interestaduais praticadas, resultando em falta de recolhimento do imposto devido a este Estado. Entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada com relação ao Coobrigado Auto Posto Tamandaré Ltda.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), no período de 01/01/10 a 31/12/10 nas remessas de gasolina e óleo diesel, produtos constantes do item 27, subitem 27.1 e 27.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto e da falta de destaque do imposto nos documentos fiscais analisados, uma vez que a Autuada responde pela obrigação principal por não informar no Anexo III do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) sobre as operações interestaduais praticadas.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, observada a nova redação com inclusão da alínea “c” no citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75, considerando o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a Coobrigada Auto Posto Tamandaré Ltda apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/99, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 140/154.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 157, que resulta na intimação via edital às fls. 159. Esgotado o prazo regulamentar, a Autuada não se manifesta.

Em sessão realizada no dia 19 /11/14, a 3ª Câmara de Julgamento julgou procedente o lançamento.

Tendo em vista que a referida decisão não considerou a condição de um dos Coobrigados com relação a responsabilidade da obrigação acessória a Presidente do CC/MG, em despacho proferido no dia 22 de dezembro de 2014 e observando o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes determinou o encaminhamento do PTA à Câmara para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 10/03/15, admitiu o incidente processual e declarou a nulidade da decisão anterior.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações de estilo e adaptações complementares.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) nas remessas de gasolina e óleo diesel, produtos constantes do item 27, subitem 27.1 e 27.2, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da apuração incorreta da base de cálculo do imposto e da falta de destaque do imposto nos documentos fiscais analisados, uma vez que a Autuada responde pela obrigação principal por não informar no Anexo III do SCANC

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) sobre as operações interestaduais praticadas.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, observada a nova redação com inclusão da alínea “c” no citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75, considerando o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Quanto à nulidade arguida pela Coobrigada, ela refere-se a responsabilidade da Destinatária, entretanto, não se trata de nulidade, pois ela se confunde com a matéria meritória e será analisada a seguir.

A Coobrigada/Destinatária, ora Impugnante, admite ter adquirido as mercadorias objeto do presente Auto de Infração, o que atesta a ocorrência das operações cuja responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é atribuída à remetente e subsidiariamente à destinatária.

Entretanto, não afasta sua responsabilidade como Coobrigada a alegação da Impugnante de que as operações interestaduais com combustíveis estão sob o regime de substituição tributária cuja obrigatoriedade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS é atribuída ao remetente conforme previsto no art. 9º da LC nº 87/96, na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº. 110/07 e no inciso III do art. 73, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

### CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

#### CAPÍTULO I

#### DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

I - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), 2207.10.00;

II - gasolinas, 2710.11.5;

III - querosenes, 2710.19.1;

IV - óleos combustíveis, 2710.19.2;

### **RICMS/02 - Anexo XV**

Art. 73- Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(...)

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto no art. 81 desta Parte;

Conforme constou do Auto de Infração em combate, a remetente da mercadoria, Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda, além de emitir notas fiscais em desacordo com a legislação tributária, apresentado a seguir, não declarou os documentos fiscais no “Anexo II” do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis), conforme verificado nos documentos acostados às fls.50/73.

Importante frisar que a remetente também descumpriu o estabelecido nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I da Cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 110/07, fazendo com que estas operações interestaduais não fossem informadas à refinaria Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A que por sua vez ficou impossibilitada de efetuar o repasse de ICMS destas operações para Minas Gerais.

Portanto, deixou a distribuidora paulista de cumprir com as obrigações estabelecidas no manual de instruções de preenchimento do SCANC, previsto no Ato Cotepe/ICMS nº 20/02, ocasionando a falta de recolhimento da parcela do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, conforme apresentado a seguir:

ATO COTEPE/ICMS Nº 20/02, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28.06.02.

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS -

COTEPE/ICMS, na 109ª reunião ordinária, realizada nos dias 11 a 13.06.02, aprovou o anexo Manual de Instrução de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, contendo orientações para preenchimento dos relatórios relativos a informações de que trata o Capítulo V do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999.

A N E X O

MANUAL DE INSTRUÇÃO

O presente manual visa orientar o preenchimento dos relatórios relativos a informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, relativamente as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do imposto.

(...)

3. ANEXO II - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO

3.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo II, os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR, Distribuidoras e Importadores de Combustíveis que efetuem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo cujo imposto tenha sido retido anteriormente.

3.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por grupo de produtos, exceto para o grupo diesel onde deverá ser elaborado anexo distinto para o produto B2.

Assim considerando, caminhou o RICMS/02, conforme estabelece o art. 98 do Anexo XV, *in verbis*:

Art. 98. O disposto neste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do transportador revendedor retalhista (TRR) pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido nas diversas etapas de circulação da mercadoria, a partir da operação por eles realizada até a última, com os respectivos acréscimos legais.

Continua equivocada a Impugnante quando afirma que as notas fiscais foram emitidas corretamente pela remetente. Constata-se, no campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais, que não foram destacados corretamente o valor da base de cálculo utilizado em favor do Estado de destino e nem o do ICMS. Portanto, as notas fiscais não foram emitidas conforme determina a Cláusula décima

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nona do Convênio ICMS nº 110/07, recepcionado pelo inciso I do art. 81, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcritos:

### CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Cláusula décima nona - O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

- a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS ...../07";

### RICMS/02 - Anexo XV

Art. 81. O contribuinte, inclusive o importador, que realizar operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá:

I - indicar, no campo Informações Complementares da nota fiscal, o valor da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária, os valores da base de cálculo e do ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria e, ainda, a expressão: **"ICMS a ser repassado nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 110/07";**

A alegação de ausência de responsabilidade tributária no caso em tela, não se sustenta, tendo em vista o disposto no § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75. Segundo o dispositivo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será do destinatário mineiro quando ocorrer a falta de retenção ou a retenção a menor do imposto no documento fiscal. Como segue:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituído, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir trazer à baila o art. 75, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que também afasta a alegação da Impugnante da falta de responsabilidade tributária no caso em tela. Importante destacar, que o referido dispositivo impõe a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao destinatário que receber o combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente. A saber:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Em nada altera o feito fiscal a argumentação da Impugnante de que a presunção de recolhimento do imposto foi fortalecida, pois todas as notas fiscais autuadas foram carimbadas pelo Posto de Fiscalização de Minas Gerais existente no itinerário.

A aposição do carimbo em comento atesta que a mercadoria passou pelo Posto de Fiscalização respectivo e que o contribuinte cumpriu sua obrigação prevista no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.763/75, asseverando que não houve evasão de barreira. Entretanto, a aposição do carimbo não tem efeito homologatório acerca da regularidade fiscal daquelas operações e tampouco atesta o recolhimento dos tributos, tanto assim que nenhum comprovante de pagamento do imposto pertinente às operações autuadas foi anexado à impugnação. Assim dispõe o dispositivo:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpeção, ou à fiscalização volante, quando interpeado, a documentação fiscal respectiva para a conferência.

Ainda que se olvidasse o anteriormente exposto, existe previsão legal para a revisão do lançamento de ofício a qualquer momento enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme estatuído no parágrafo único do inciso VI do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Apesar de não afastar a exigência fiscal, é parcialmente correta a afirmação da Impugnante de que a responsabilidade é da remetente nos termos dos incisos I e III do art. 73, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exatamente com base no citado dispositivo é que a Fiscalização incluiu a Remetente, Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda, no polo passivo como Autuada e uma das responsáveis pelo recolhimento na condição de sujeito passivo por regime de substituição tributária nas operações, com gasolina e óleo diesel, destinadas a Minas Gerais.

Entretanto, é mister frisar, que o fato da Remetente/Autuada ser responsável não se retira a responsabilidade solidária da Coobrigada, ora Impugnante.

O art. 74, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, transcrito pela Coobrigada, ora Impugnante, foi, de fato, infringido pela Remetente, Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda, ao não incluir todas as operações interestaduais efetuadas no informativo “Anexo II” do SCANC, o que concorreu para o não repasse do imposto pela refinaria para Minas Gerais. Face ao não repasse do imposto, a Impugnante foi incluída no polo passivo da presente autuação, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, transcrito a seguir:

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

A Impugnante, equivocadamente, ainda recorreu ao art. 46, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, para tratar sobre o momento do recolhimento do imposto e este não a socorre como pretendido.

Inicialmente, convém ressaltar que o responsável pela retenção do tributo referente às operações autuadas é a Petrobrás (refinaria), conforme adiante detalhado, enquanto o dispositivo legal evocado pela Impugnante (art. 46, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) trata das operações em que o responsável pela retenção do ICMS por substituição tributária na unidade da Federação remetente não seja o produtor nacional de combustíveis.

Assim, não se aplica ao caso concreto o item 2 da alínea “b” do inciso I do mencionado artigo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, Quality Distribuidora de Combustíveis Ltda, tem como objeto social o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por Transportador Revendedor Retalhista (TRR), dados às fls. 82. Por não importar nem formular gasolina ou óleo diesel, não lhe cabe a atribuição de recolher o imposto para Minas Gerais no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento. Entretanto, cabe à Impugnante, na hipótese de receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do ICMS/ST a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

(...)

b) nas hipóteses do art. 73, I, II, III, V e § 1º, desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado:

(...)

2. quando se tratar de operação interestadual com gasolina, óleo diesel ou gás liquefeito de petróleo, em que o responsável pela retenção do ICMS por substituição tributária na unidade da Federação remetente não seja o produtor nacional de combustíveis;

Assim, em relação às operações autuadas não há que se falar em recolhimento de imposto no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Este dispositivo não se aplica a presente questão, pois o produtor nacional de combustíveis (Petrobrás S.A.), que é uma refinaria, foi o responsável pela retenção antecipada do ICMS por substituição tributária.

A obrigatoriedade da remetente, ora Autuada, é entregar o informativo, correta e devidamente preenchido, por meio do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis) para a refinaria, a fim de possibilitar o repasse de ICMS por esta até o limite da retenção realizado, obrigação essa que restou descumprida.

Trata-se de procedimento de repasse de ICMS retido antecipadamente pela Refinaria para o Estado destinatário da mercadoria, conforme previsto no inciso III do art. 73 do Anexo XV do RICMS/02 e no inciso II do art. 81 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcritos:

Art. 73. Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto no art. 81 desta Parte;

Art. 81. O contribuinte, inclusive o importador, que realizar operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente deverá:

(...)

II - registrar os dados relativos à operação, utilizando-se do programa SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis;

III - entregar por meio da internet as informações relativas à operação, na forma e nos prazos estabelecidos.

Portanto, reforçando, não se pode acatar a alegação da Impugnante referente à emissão das notas fiscais já que a remetente da mercadoria infringiu o inciso I do art. 81, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 ao não indicar corretamente no campo “informações complementares” o valor da base de cálculo de ICMS e o valor de ICMS devido à unidade da Federação de destino da mercadoria.

Também não há respaldo na legislação aplicável ao caso, a contestação apresentada na tentativa de elidir a cobrança das multas nas proporções definidas no trabalho fiscal.

Não se pode acatar o pleito da Impugnante para aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) para cálculo da multa de revalidação. Isto porque, para as operações com mercadorias sob o regime de substituição tributária, aplica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) em dobro, o que equivale a 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme determina o inciso II do art. 56 c/c o inciso I do § 2º do citado artigo, todos da Lei nº 6.763/75, que assim estabelecem:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Processo de nº. 100240585615070011 MG 1.0024.05.856150-7/001, trazida à baila pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, não afasta a aplicação da Multa de Revalidação em dobro, como pretendido. Ao contrário, às fls. 98 dos autos, da referida decisão consta:

2. A MULTA DE REVALIDAÇÃO, COBRADA EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MINEIRO, NÃO TEM CARÁTER DE CONFISCO, SIM DE MERA PENALIDADE COM O OBJETIVO DE COMBATER A SONEGAÇÃO E COIBIR A INADIMPLÊNCIA. NO CASO, REFERIDA MULTA DEVE INCIDIR À BASE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO,...

Assim, em respeito ao “Código Tributário Mineiro”, citado na decisão judicial, é que se aplicou a majoração de 100% (cem por cento), nos moldes do previsto no alhures especificado inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, uma vez tratar-se de cobrança de imposto devido por substituição tributária.

Lado outro, ao contrário do entendimento da Impugnante, na planilha denominada “Anexo D - Cálculo do ICMS a Recolher por Produto e por Documento Fiscal”, às fls. 26, foram considerados os valores destacados nas notas fiscais relativos à base de cálculo do ICMS de destino (Coluna “d”) os quais foram confrontados com os valores apurados pelo Fisco (Coluna “c”) e sobre as diferenças entre os dois valores (Coluna “e”) foi aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para efeito de cálculo de Multa Isolada (Coluna “f”).

Vale ressaltar, que a Fiscalização utilizou no Auto de Infração como embasamento para a cobrança da Multa Isolada, o art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, e, conjuntamente, incluiu a sua posterior alteração, a alínea “c”, por ser esta mais benéfica à Autuada, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Para a cobrança da penalidade isolada, assim determina a alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Nesse contexto, perfeitamente lícita a aplicação da multa isolada em razão da subsunção do fato à norma, entretanto, a penalidade não condiz na prática com ato possível de execução pela Coobrigada Auto Posto Tamandaré Ltda, uma vez não participar da emissão dos documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não procede a imputação fiscal relativa à multa isolada capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para a Coobrigada mineira, devendo ser decotada da cobrança esta parcela.

Quanto à inclusão no polo passivo do Coobrigado, José Paulo Martins Garcia, sócio da distribuidora remetente dos combustíveis, tem-se que a Fiscalização agiu em perfeita consonância com o disposto art. 4º da Instrução Normativa SCT 001/06, a saber:

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Administração Fazendária deverá encaminhar o PTA à Delegacia Fiscal, que providenciará diligência fiscal, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 108 do RICMS;

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

Vale destacar que, conforme consulta ao Contrato Social e Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostados às fls. 74/86, consta como sócio administrador da empresa autuada o Coobrigado acima mencionado.

Portanto, uma vez caracterizado o encerramento irregular das atividades e sendo este ato considerado pela jurisprudência como ato infracional, correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada com relação ao Coobrigado Auto Posto Tamandaré Ltda. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

T

CC/MG